



PROCESSO	:	11.830-3/2022
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO COM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DO ACÓRDÃO 566/2018-TP (PROCESSO 19.886-2/2013)
REQUERENTE	:	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Pedido de Rescisão, formalizado pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, visando a rescisão do Acórdão 566/2018-TP, que julgou procedentes as Representações de Natureza Interna 19.886-2/2013, 7.182-0/2013 e 21.386-1/2014, em razão do descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre o TCE/MT e a SINFRA, e também aplicou ao requerente multa de 1.000 UPFs/MT e declarou sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 8 (oito) anos.
2. O acórdão rescindendo foi mantido em sua integralidade após a interposição de recursos pelo requerente, cujos julgamentos originaram os acórdãos 208/2019-TP, 506/2020-TP e 147/2022-TP.
3. O requerente apresentou como fundamento para o pedido rescisório, a previsão contida no art. 374, inciso V, do RITCE/MT¹, consistente na existência de violação literal de dispositivo legal.
4. Em síntese, o requerente sustentou que houve violação ao art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual 11.599/2021, tendo em vista que a pretensão punitiva deste Tribunal prescreveu antes do trânsito em julgado do feito originário. Segundo alegou, o prazo

¹ Antigo art. 251, inciso V, do RITCE/MT, revogado pela RN 16/2021.





prescricional teve início com a sua exoneração do cargo, ocorrida em 31/12/2014, e se consolidou em 31/12/2019, antes do julgamento definitivo do processo.

5. Afirmou, ainda, que houve violação aos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição da República, pois não foi efetivamente citado para apresentar defesa em duas das três Representações de Natureza Interna que compõem o processo originário, apreciadas conjuntamente, o que ensejaria a nulidade do julgado por cerceamento de defesa.
6. Antes que fosse realizado o juízo de admissibilidade, o requerente apresentou emenda ao pedido de rescisão, em que sustentou que foi responsabilizado individual e objetivamente, embora o cumprimento do ajuste dependesse de ações de outros setores e servidores da pasta, e que as sanções a ele impostas foram excessivas e desproporcionais, o que, em tese, poderia ter violado os artigos 22 e 28 da LINDB.
7. Por essas razões, requereu a admissão do pedido de rescisão e a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em razão do risco de dano irreparável, caracterizado pela iminente execução das sanções que lhe foram aplicadas.
8. O pedido foi admitido e recebido com efeito suspensivo por meio do Julgamento Singular 1162/VAS/2022, publicado no Diário Oficial de Contas em 23/08/2022, e homologado pelo Acórdão 428/2022-PV, publicado no Diário Oficial de Contas em 30/09/2022.
9. A Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, se manifestou pela procedência do Pedido de Rescisão, com a declaração da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto aos fatos objeto das representações.
10. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.625/2023, de autoria do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e opinou pela procedência do pedido rescisório, em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, e pelo envio de cópia dos autos originários ao Ministério Público Estadual.
11. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

